



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DE MANUEL OLIVEIRA CARDOSO

CONTRA O "NOTÍCIAS DE GONDOMAR"

(Aprovada na reunião plenária de 28.FEV.96)

### I - FACTOS

I.1 - Manuel Oliveira Cardoso fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), no dia 7 de Fevereiro de 1996, uma queixa contra o "Notícias de Gondomar".

I.2 - Alega o queixoso que: *"Em 15 de Novembro de 1995, no seu número 213, publicou o quinzenário 'Notícias de Gondomar' uma notícia com o título 'PRÉDIO DA PRELADA' (...), onde são feitas afirmações e referências que afectam a minha dignidade, reputação e bom nome".*

Depois de notar que quem escreveu tal notícia não esteve presente na reunião pública da Câmara Municipal de Gondomar ali referida, o queixoso declara que se trata de um texto feito com objectivos bem definidos e que *"são contrários aos deveres fundamentais dos Jornalistas da Imprensa Regional (Estatuto da Imprensa Regional - Decreto-Lei nº 106/88 de 30 de Março -*

*- artigo 8º alínea a)"* que se refere ao respeito escrupuloso pela verdade, o rigor e a objectividade da informação.

Prossegue Manuel Oliveira Cardoso, dizendo haver usado da faculdade conferida pela Lei de Imprensa, pelo que escreveu ao jornal, em 12 de Dezembro de 1995.

O queixoso afirma que a sua resposta deveria ter sido publicada em 15 ou 31 de Dezembro de 1995 e tal não ocorreu, o que, alega, violou o estipulado no nº 1 do citado artigo 16º.

Depois de se ter dirigido pessoalmente à sede do jornal para obter esclarecimentos, que não lhe foram então prestados, no dia 4 de Janeiro de 1996, recebeu uma carta do "Notícias de Gondomar", na qual este lhe solicitava os documentos seguintes: 1. Fotocópia do documento da Comissão de Coordenação da Região Norte (CCRN) a que o queixoso aludia na carta; 2. Prova da sua qualidade de co-proprietário do prédio citado na notícia e na missiva; 3. Comprovativo da instauração de processo disciplinar a um determinado técnico camarário, como referido na mesma carta.

O queixoso afirma ter-se dirigido de imediato ao jornal, exibindo os citados documentos, havendo, no entanto, informado quem o recebeu que não era obrigado a remeter qualquer documento.

./.

2891



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Ora, segundo Manuel Oliveira Cardoso, o direito de resposta só foi satisfeito no terceiro número a contar do recebimento, na edição de 15 de Janeiro de 1996, com o número 217, em violação da lei, dado que não foi cumprido o estipulado nos números 1, 3 e 7 do referido artigo 16º.

Assim sendo, o queixoso solicita à AACS que faça cumprir a Lei de Imprensa, de harmonia com o que estabelece o nº 2 do artigo 33º da mesma Lei, pela alegada violação dos nºs 1, 3 e 7 do citado artigo 16º.

**I.3 -** Tendo a AACS remetido o presente recurso ao "Notícias de Gondomar" para que este fornecesse os elementos necessários para análise da questão, o quinzenário respondeu com uma carta que deu entrada neste órgão a 21 de Fevereiro de 1996.

Refere o jornal ter recebido o pedido de resposta do queixoso em 14 de Dezembro de 1995, quando já se encontrava no prelo a edição do dia seguinte.

Assim sendo, a publicação da carta, em 15 de Janeiro de 1996, no número 217, alega o quinzenário, preenche os requisitos legais previstos no artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, na formalização que lhe foi dada pela Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Acrescenta o "Notícias de Gondomar" haver tido a *"preocupação de reunir elementos a fim de que servissem de substrato à anterior publicação e daí que tal resposta, aliás nos termos da Lei, viesse a ser publicada no segundo número após a recepção da resposta, o que de resto veio a ocorrer com a nota explicativa que a acompanha do seu Director (...)"*, sendo decerto os referidos *"elementos"* aqueles que solicitou complementarmente ao queixoso.

## **II - ANÁLISE**

**II.1 -** É competência da AACS garantir o exercício do direito de resposta e apreciar os recursos interpostos nesta matéria, conforme os artigos 3º, alínea g), e 4º, nº 1, alíneas b) e l), o que plenamente se aplica à matéria em questão.

**II.2 -** Segundo o nº 1 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 15/95, de 25 de Maio, *"os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento (...), a resposta de qualquer pessoa*

./.

2892



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

*singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama (...)"*.

De acordo com o nº 3 do mesmo artigo, *"a publicação é feita gratuitamente, devendo ser inserida de uma só vez, sem interpolações e sem interrupções, no mesmo local do escrito que a tiver provocado, salvo se este tiver sido publicado na primeira ou na última página"*.

Ainda segundo o nº 7 do citado artigo, *"o periódico não poderá, em caso algum, inserir no mesmo número em que for publicada a resposta qualquer anotação ou comentário à mesma"*.

**II.3** - Com efeito, e no que se refere à pelo queixoso alegada infracção, por parte do "Notícias de Gondomar", do estabelecido no transcrito nº 1 do referido artigo 16º, o recorrente escreveu ao jornal em 12 de Dezembro de 1995, antes, portanto, da publicação da edição do próximo dia 15.

Explica o quizenário à AACS que, tendo recebido a carta no dia 14, a edição do dia seguinte já se encontrava no prelo.

Ocorre, porém, que a lei refere a obrigação da inserção das cartas enviadas ao abrigo do direito de resposta *"dentro de dois números, a contar do recebimento"*.

Assim sendo, a carta poderia e deveria ter sido publicada, não a 15 de Janeiro, na edição nº 217, como foi, mas a 30 de Dezembro de 1995, na edição nº 216, em rigor o segundo número, a contar do recebimento.

Desta forma, o "Notícias de Gondomar" violou a Lei.

**II.4** - Por outro lado, registre-se que a publicação da carta não se verificou, como refere o nº 3 do mesmo artigo 16º, *"no mesmo local do escrito"* que a provocou: a notícia em causa saíu na 3ª página, no canto superior direito e a inserção da carta na 2ª página, no canto inferior direito.

Admite-se que são páginas contíguas e nobres, e que, ocupando a notícia 2 colunas, a resposta foi publicada a 3 colunas.

No entanto, ao proceder deste modo, o "Notícias de Gondomar" voltou a não cumprir, em rigor, a lei.

**II.5** - Deve-se igualmente referir que a carta do queixoso, contrariamente ao que postula a citada Lei no referido artigo (*"o periódico não poderá, em caso algum, inserir no mesmo número em que for publicada a resposta qualquer anotação ou comentário à mesma"*), era seguida de uma nota de

./.

2893



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

redacção.

Também neste caso o "Notícias de Gondomar" violou o legalmente estabelecido.

II.6 - Refira-se ainda que se justifica a alegação do queixoso relativamente ao despropósito do pedido dos referidos documentos, como condição, por parte do jornal, para "*dar satisfação ao (...) pedido*" da publicação da carta, visto que tal exigência não tem cobertura legal.

II.7 - Reclama o queixoso que se cumpra a Lei de harmonia com o que determina o nº 2 do artigo 33º, especificamente pela violação dos nºs 1, 3 e 7 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 15/95, de 25 de Maio.

O citado nº 2 estabelece que "*a inobservância do direito de resposta no prazo legal, a recusa infundada do respectivo exercício ou a violação do disposto nos nºs 3, 7 e 8 do artigo 16º são punidas com multa de 500.000\$00 a 5.000.000\$00*".

Acontece que estamos perante sanções de natureza penal, cuja aplicação cabe não à AACCS mas aos tribunais, mediante simples participação do queixoso.

### III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Manuel Oliveira Cardoso contra o "Notícias de Gondomar", por alegadas ilegalidades na forma como o jornal interpretou o direito de resposta do recorrente em relação a um artigo intitulado "Prédio da Prelada", publicado na edição de 15 de Novembro de 1995, que reputa afectar a sua dignidade, reputação e bom nome, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) considerar procedente a queixa;
- b) assinalar que o jornal violou o estabelecido nos nºs 1, 3 e 7 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 15/95, de 25 de Maio;

./.

2894



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

c) recomendar ao jornal o escrupuloso respeito pelas normas legais relativas ao direito de resposta.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Assis Ferreira, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi, e contra de Torquato da Luz (com declaração de voto).*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 28 de Fevereiro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

2895



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa de Manuel Oliveira Cardoso  
contra o "Notícias de Gondomar"

Votei contra a deliberação, por ser, quanto a mim, manifesta a incompetência desta Alta Autoridade para conhecer do pedido do queixoso. À AACS incumbe apreciar recursos em caso de recusa do direito de resposta.

Ora, no caso, não se está perante uma recusa do direito, mas sim perante um alegadamente insatisfatório cumprimento do direito pelo jornal.

O que o queixoso vem pedir é que se apliquem ao periódico as multas legalmente previstas para esse alegadamente insatisfatório cumprimento.

Acontece que tal faculdade pertence ao foro judicial, escapando totalmente a esta Alta Autoridade.

Torquato da Luz  
28.02.96

TL/AM

2896